



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 19 de junho de 2018

nº 1652 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5

Administração Pública Municipal

Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 11
>>Portarias	Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 14
-------------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 15
-----------	---------



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.258/2018/TCER .

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros duodecimais de junho de 2018 a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos Órgãos Autônomos do Estado, com base na arrecadação do mês de maio de 2018.

JURISDICIONADO: Secretária de Estado de Finanças-SEFIN-RO.

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

Controladoria-Geral do Estado de Rondônia;

Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

Governo do Estado de Rondônia;

Ministério Público do Estado de Rondônia;

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Franco Maegaki Ono – CPF n. 294.543.441-53 – Secretário de Estado de Finanças;

José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20 – Superintendente de Contabilidade.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 184/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia arrecadada no mês de maio de 2018, que na moldura da IN n. 48/2016/TCE-RO, foi instaurado com vistas a apurar a base de cálculo e respectivos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem realizados no mês de junho de 2018, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia – Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Controladoria-Geral, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – consoante disposição do art. 137, da Constituição Estadual e em conformidade com o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2018.

2. O Corpo Instrutivo, em sua atuação, empreendeu a pertinente análise no feito, com fulcro nas disposições da IN n. 48/2016/TCE-RO, e apresentou proposta de encaminhamento (fl. n. 92, do ID n. 629219) para que fosse determinado ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que realizasse os repasses financeiros dos duodécimos relativos ao mês de junho de 2018, nos termos da Lei Estadual n. 4.112, de 2017.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137 estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos orçamentários aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, até o dia 20 de cada mês, em forma de duodécimos.

5. A base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos relativos ao exercício financeiro de 2018, foram fixados por intermédio da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 (LDO/2018), que em seus §§ 1º e 2º, apresentam o seguinte teor, *ipsis litteris*:

Art. 11. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2018, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são: I - Assembleia Legislativa: 4,79%; II - Poder Executivo: 74,86%; III - Poder Judiciário: 11,31%; IV - Ministério Público: 5,00%; V - Tribunal de Contas: 2,70%; e VI - Defensoria Pública: 1,34%.

(sic) (grifou-se).

6. Acerca do tema e a fim de regulamentá-lo, esta Corte de Contas o disciplinou por meio da IN n. 48/2016/TCE-RO; para melhor entendimento, veja-se o teor dos arts. 1º e 2º, da norma mencionada, *verbis*:

Art. 1º Para a apuração do valor dos repasses financeiros a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos autônomos, a Superintendência Estadual de Contabilidade, órgão central de contabilidade do Governo do Estado subordinado à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN deverá enviar mensalmente ao Tribunal de Contas, as informações sobre a arrecadação da Fonte/Destinação Fonte 0100 – Recursos do Tesouro, adotando para tanto o modelo constante do Anexo Único.

Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.

Art. 2º Incumbe à Secretaria Geral de Controle Externo apresentar ao Conselheiro Relator, até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação, relatório conclusivo sobre o montante dos repasses a serem distribuídos aos Poderes e órgãos autônomos, de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao respectivo exercício financeiro.

§1º Os repasses financeiros aos Poderes e Órgãos autônomos serão realizados segundo a arrecadação da receita bruta da Fonte/Destinação Fonte - 0100, do mês imediatamente anterior, deduzida da contribuição para o FUNDEB.

[...]

(sic) (grifou-se).

7. De se ver, portanto, que a apuração dos valores de duodécimos a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, de acordo com os percentuais fixados, tomarão como base de cálculo o montante da arrecadação obtida no mês imediatamente anterior, na fonte 0100-Recursos do Tesouro.

8. Dessa forma, o Corpo Técnico deste Tribunal aferiu, por asseguarção limitada, que os valores recebidos pelo Estado de Rondônia no mês de maio de 2018, na fonte de recursos não vinculados, referida no parágrafo precedente, estão adequadamente representados.

9. Conforme o Corpo Instrutivo faz demonstrar, à fl. n. 90, do ID n. 629219, o quantum da arrecadação apurada – já deduzido do montante das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – totalizou R\$ 414.563.059,41 (quatrocentos e quatorze milhões, quinhentos e sessenta e três mil, cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo a cada um dos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

10. Nesse norte, a partição financeira relativa ao mês de junho de 2018, a ser realizada pelo Governo do Estado de Rondônia, até o dia 20 do mesmo mês, por força do art. 137, da Constituição Estadual e nos percentuais fixados pela Lei Estadual n. 4.112, de 2017 (LDO/2018), consoante trabalho técnico visto, à fl. n. 91 do ID n. 629219, restou demonstrada, conforme consta da tabela a seguir:

Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente⁴ (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 414.563.059,41)
Assembleia Legislativa	4,79%	19.857.570,55
Poder Executivo	74,86%	310.341.906,27
Poder Judiciário	11,31%	46.887.082,02
Ministério Público	5,00%	20.728.152,97
Tribunal de Contas	2,70%	11.193.202,60
Defensoria Pública	1,34%	5.555.145,00

11. Dessarte, em reverência ao art. 137, da Constituição Estadual, ao art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 e aos arts. 1º, 2º e 4º, da IN n. 48/2016/TCE-RO, há que se acolher o encaminhamento dado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, para o fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote providências no sentido de realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas disposições do art. 137 da Constituição Estadual, no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017 e no § 1º, do art. 2º e art. 4º, da IN n. 48/2016/TCE-RO, DECIDO:

I – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, dos valores dos duodécimos do mês de junho de 2018, em estrita observância à seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente (%) (a)	Duodécimo (R\$) (b) = (a) x (Base de Cálculo de R\$ 414.563.059,41)
Poder Legislativo	4,79%	19.857.570,55
Poder Judiciário	11,31%	46.887.082,02
Ministério Público	5%	20.728.152,97
Tribunal de Contas	2,70%	11.193.202,60
Defensoria Pública	1,34%	5.555.145,00

II – INTIMAR, via ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será submetida à ratificação, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – RECOMENDAR, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, cautela na realização das despesas, que deve ser mantida durante todo o exercício financeiro de 2018, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – CUMpra-SE, o Departamento do Pleno desta Corte de Contas, os itens I, II e III, deste Dispositivo;

V – Dê-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

À Assistência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto velho, 15 de junho de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01364/2011/TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2010.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira – Ex-Presidente do IPERON.
. Antônio Geraldo Affonso – Ex-Gerente de contabilidade.
Wilsa Carla Amando – Ex-Diretora do IPERON.
Johnny Fernandes Ávila – Diretor Administrativo e Financeiro
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 82/2018 – GCSEOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. EXERCÍCIO 2010. SOBRESTAMENTO.

1. A existência da Tomada de Contas Especial n. 3365/2010 - TCE/RO em andamento, relativa a fatos do mesmo exercício financeiro, pode refletir no resultado final desta Prestação de Contas.

2. Sobrestamento do feito com fundamento no art. 11, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 247, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o julgamento da Tomada de Contas n. 3365/2010 - TCE/RO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, referente ao exercício de 2010, encaminhada a este Tribunal mediante o Ofício nº 624/GECON/GAB de 31 de março de 2011, de responsabilidade dos senhores Benedito Orlando de Oliveira, Johnny Fernandes Ávila, Antônio Geraldo Affonso e de Wilsa Carla Amando

2. O Corpo Técnico, em análise exordial dos documentos referentes à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON, elaborou Relatório Técnico (fls. 879/883v.) manifestando-se nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

RESPONSABILIDADE DO SENHOR BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA, CPF: 078.925.191-49, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, NO PERÍODO DE 26/4 A

31/12/2010, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ANTÔNIO GERALDO AFFONSO, CPF: 474.617.489-04, NA QUALIDADE DE GERENTE DE CONTABILIDADE DO IPERON.

Descumprimento à Instrução Normativa nº 13/2004-TCE, art. 9º inciso III, alínea “m”, por não remeter junto com a presente Prestação de Contas o Demonstrativo dos Devedores Inscritos na Dívida Ativa Estadual;

Descumprimento à Instrução Normativa nº 13/2004-TCE, art.9º, inciso III, alínea “h”, por não encaminhar o Inventário Físico Financeiro dos Bens Imóveis. (Anexo TC 16)

Infringência ao disposto no art.101 da Lei Federal nº 4320/64, pela não encaminhamento do Quadro nº 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.

Infringência aos art. 85 c/c 95 da Lei Federal nº 4320/64-TCER pela divergência encontrada na inscrição e baixa dos bens móveis na DVP – que resulta em um saldo de R\$ 380.651,99 – e o valor registrado, apenas como inscrição no TC-23 – que não representa a movimentação ocorrida no período – e que é de R\$ 381.658,60. Por outro lado, o registro de Desincorporação de Ativos/Baixa de Bens e Valores no Balancete de Dezembro/2010 é de R\$ 244.113,67 – uma diferença de R\$ 1.724,34 do valor registrado na DVP, que necessita ser esclarecida.

RESPONSABILIDADE DO SENHOR BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA, CPF: 078.925.191-49, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, NO PERÍODO DE 26/04 A 31/12/2010.

Infringência por descumprimento a determinação do Tribunal de Contas por não haver demonstrado ter tomado providências no sentido de, junto aos Poderes e Instituições citadas no Acórdão nº 75/2010-Pleno TCE, viabilizar o cumprimento no disposto nos incisos IV, IX e X.

Infringência ao disposto na Instrução Normativa nº 013/TCER-04 em ser art.9º, inciso III, alínea “a”, c/c art.37 da CF/88, princípio da eficiência, por enviar o Relatório do Gestor das Contas do IPERON sobre as atividades desenvolvidas no período, de forma incompleta – posto não incluir exame comparativo em relação aos últimos três exercício, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, especialmente em relação ao desgaste da Dívida dos Poderes com o Instituto e dos esforços enviados para o alcance das metas previstas no Cálculo Atuarial.

Infringência ao art.49 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, pelo não encaminhamento do pronunciamento da autoridade competente, expresso e indelegável, atestando haver conhecimento das conclusões contidas no

Relatório Anual de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do órgão de Controle Interno – neste caso, a Controladoria Geral do Estado – CGE.

O corpo Técnico desta Corte de Contas, na forma estabelecida nos incisos I e II do §4º do artigo 170 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, após instrução concernente ao Balanço Anual de 2010, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, com a devida vênia e:

Considerando que as irregularidades remanescentes na conclusão do presente relatório são de caráter formal e não ocasionam prejuízo ao erário;

Considerando inexistir processos de inspeção ou auditoria que possam influenciar nas presentes contas, conforme dados constantes do Sistema de Acompanhamento Processual – SAP/TCER;

Entende-se que as aludidas contas estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996 e do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio da Cota Ministerial nº 0055/2012, se manifestou pelo sobrestamento dos presentes autos nos seguintes termos (fls.887/891v):

Pelo retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que seja determinado o sobrestamento do presente feito até o "julgamento" final do processo nº 3365/2010. (grifei).

Após, seja determinado o apensamento à presente Prestação de Contas, do Processo nº 3365/2010 – Auditoria – Referente ao exercício de 2010, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Finalmente, sejam remetidos ao Corpo Técnico para análise consolidada, os processos 1364/2011 e 3365/2010 e ato contínuo a este MPC para parecer conclusivo.

4. Por fim, foram os autos distribuídos a este Relator em 20.2.2018 para a condução definitiva do feito.

É o Relatório, em apertada síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Tramita nesta Corte de Contas o processo n. 3365/2010/TCE/RO, que trata de Tomada de Contas Especial com o fito de apurar os fatos, a responsabilidade e quantificar possíveis danos ao erário no curso do exercício de 2010 no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON.

6. Com efeito, o mencionado processo pode evidenciar irregularidades, inclusive com repercussão danosa ao erário, as quais, a depender do julgamento por este Tribunal, poderão refletir diretamente no exame destas Contas. Dessa forma, mostra-se prudente aguardar o deslinde dos procedimentos de controle conexos a esta Prestação de Contas.

7. Portanto, antes de submeter propriamente as contas à apreciação da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, é necessário avaliar a relevância do resultado da Tomada de Contas Especial (processo n. 3365/2010/TCE/RO), uma vez que os desdobramentos do procedimento em questão permitirão a formação de um juízo deste Relator. Cabe destacar que essa Tomada de Conta Especial se deu em razão da Auditoria realizada por este Tribunal no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON no exercício de 2010.

8. Desta feita, em consonância com o Parquet de Contas, determino o sobrestamento desta Prestação de Contas, a fim de aguardar o julgamento do mérito dos autos da Tomada de Contas Especial (processo n. 3365/2010/TCE/RO).

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, tendo em vista a existência do Processo de Tomada de Contas Especial n. 3365/2010 – TCER, cujo resultado poderá repercutir no julgamento da presente Prestação de Contas, DECIDO:

I - Sobrestar os presentes autos, que trata da Prestação de Consta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos senhores Benedito Orlando de Oliveira, Johnny Fernandes Ávila, Antônio Geraldo Affonso e Wilsa Carla Amando, até a decisão final a ser proferida nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial n. 3365/2010/TCE/RO, que tramita nesta Corte com o fito de apurar os fatos, a responsabilidade e quantificar possíveis danos ao erário no curso do exercício de 2010 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

II - Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a fotocópia desta Decisão Preliminar a fim de juntar aos autos n. 3365/2010/TCE/RO, com o escopo de que, naqueles autos, se conheça que o presente feito se encontra sobrestado aguardando o julgamento meritório daquele processo.

III - Após a conclusão dos autos de Tomada de Contas Especial (TCE) – Processo n. 3365/2010/TCE/RO, determina-se à Chefe de Gabinete deste setor que junte aos presentes autos a cópia da Decisão de julgamento. Voltem-me conclusos.

IV - Publique-se.

V- Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01880/2013 – TCE-RO. Vols. I e II. (Aposos: 0837/12, 3941/12, 2595/12, 3054/12, 3399/12, 3756/12, 4316/12, 5231/12, 5238/12, 5320/12, 5320/12, 0391/13, 0362/13 e 2712/12)
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2012 – Acórdão AC2-TC 00628/17 de 26/07/2017 – Cumprimento de Decisão do Item III.
RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Félix Ribeiro – CPF nº 289.643.222-15 – Secretário de Estado de Assistência Social no exercício de 2012.
Marionete Sana Assunção – CPF nº 573.227.402-20 – Secretária de Estado de Assistência Social no período de 30.07.2017 até 09.04.2018.
José Clovis Ferreira – CPF nº 011.206.542-20 – Técnico em Contabilidade – (CRC RO-004690/O).
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC Nº 0157/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS. CONTAS

JULGADAS REGULAR COM RESSALVAS. ACÓRDÃO AC2-TC 00628/17. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DIÁRIAS NO SIAFEM. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Assim sendo, ratificam-se as conclusões do Corpo Instrutivo, no que concerne ao cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão AC2-TC 00628/17, de modo a adotar na íntegra, o relatório instrutivo pelos seus próprios fundamentos.

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios da economicidade e da celeridade processual, DECIDO:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item III do Acórdão AC2-TC 00628/17, posto que ficaram comprovadas nos autos as medidas tomadas no sentido de evitar pendências indevidas quanto às contas Diárias do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;

II – Dar conhecimento desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – a Senhora Marionete Sana Assunção – na qualidade de Secretária de Estado de Assistência Social no período de 30.07.2017 até 09.04.2018, e aos Senhores Márcio Antônio Félix Ribeiro – na qualidade de Secretário de Estado de Assistência Social no exercício de 2012, e José Clovis Ferreira – na qualidade de Técnico em Contabilidade, informando-os de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03128/2012 – TCE/RO. Vols. I e II.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 005/2012 – Referente ao Processo nº 01.1420-00494-00/2012, Convênio nº 081/10/GJ/DER/RO, celebrado com o Município de Campo Novo de Rondônia.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira – Atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia – CPF: 556.984.769-34.
Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor do DER/RO – CPF: 286.499.232-91.
Marcos Roberto de Medeiro Martins – Ex-Prefeito do Município de Campo Novo/RO – CPF: 421.222.952-87.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0158/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO Nº 081/10/GJ/DER/RO FIRMADO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES AO PREFEITO PARA QUE COMPROVASSE INSTAURAÇÃO E ENCAMINHASSE RESULTADOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAR RESPONSABILIDADE DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. ANÁLISE QUANTO AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATENDIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, da análise procedida; dos aspectos levantados neste relatório conjuntamente com os elementos carreados aos autos; prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Considerar cumpridas integralmente as determinações contidas nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00146/17, consistentes na comprovação de instauração e encaminhamento dos resultados da Tomada de Contas Especial com o fito de apurar a responsabilidade do dano causado aos cofres do Município no valor de R\$41.890,75 (quarenta e um mil, oitocentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), relativos ao Convênio nº 081/10/GJ/DER/RO, posto que o responsável, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, na qualidade de Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, encaminhou as documentações probantes, as quais resultaram no Processo nº 02171/18, que se encontra em curso de análise e instrução por parte da Unidade Técnica;

II. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos, uma vez que seus objetivos foram alcançados e não restam quaisquer medidas de fazer em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 00146/17;

III. Dar conhecimento desta decisão aos interessados, Senhores Oscimar Aparecido Ferreira, atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Lúcio Antônio Mosquini, Ex-Diretor do DER/RO e Marcos Roberto de Medeiro Martins, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo/RO, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 13 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula nº 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03132/2012 – TCE/RO. Vols. I e II.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 006/2012, instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, com vistas a apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no Convênio nº 026/2010/FITHA/DER/RO – firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DER/RO, e o Município de Campo Novo de Rondônia.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira – Atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia – CPF: 556.984.769-34.
Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor do DER/RO – CPF: 286.499.232-91.
Marcos Roberto de Medeiro Martins – Ex-Prefeito do Município de Campo Novo/RO – CPF: 421.222.952-87.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0159/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO AO PREFEITO DO MUNICÍPIO. ANÁLISE QUANTO AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO MUNICÍPIO. IMPOSIÇÃO DE PRAZO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Pelo exposto, da análise procedida; dos aspectos levantados neste relatório conjuntamente com os elementos carreados aos autos; prolo to a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Determinar ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes medidas:

a) Comprove a instauração da Tomada de Contas Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apuração da responsabilidade pelo dano causado aos cofres do Município no valor de R\$99.470,95 (noventa e nove mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos) relativos à execução do Convênio nº 026/2010/FITHA/DER/RO, já devidamente reconhecido nos autos desta TCE, a qual deverá ser encaminhada a esta e. Corte de Contas, em observância às disposições contidas no cômputo da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007, sob pena de incidir nas disposições do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

b) Encaminhe a conclusão da Tomada de Contas Especial cuja instauração fora determinada na alínea anterior desta decisão, a esta e. Corte de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua constituição, em observância ao que dispõe o art. 1º, §1º, da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007, sob pena de incidir nas disposições do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996.

II. Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, na qualidade de Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, e ao Procurador-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Jean Noujain Neto, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, após, proceda ao sobrestamento dos autos para acompanhamento dos prazos fixados através do item I;

IV. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 13 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula nº 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03484/2013 – TCE-RO (Vols. I a V). Apenso: 02715/2013 (Vols. I e II).
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação.
ASSUNTO: Edital de Concorrência Pública nº 072/2013/CELPE/SUPEL/RO. Objeto: contratação de empresa visando a construção do Hospital de Urgência e Emergência no Município de Porto Velho/RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito do Município de Porto Velho/RO – CPF: 476.518.224-04.
Carlos Henrique da Costa – Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes – CPF: 760.933.016-72.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0160/2018

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAE.
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 072/2013/CELPE/SUPEL/RO.
CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO - HEURO. ACÓRDÃO AC2-TC 00121/17. ILEGALIDADE E NULIDADE DO EDITAL. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE GESTÃO ADEQUADAS, EFICIENTES E EFICAZES, DE MODO A CRIAR UMA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA CAPAZ DE AVALIAR, DENTRO DO PRAZO RAZOÁVEL, OS RIV E RIT. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Portanto, por todo o que foi exposto, suportado na análise e no entendimento alhures, e não restando outras medidas de fazer, entendo que os autos devem ser arquivados, posto que seus objetivos foram efetivamente cumpridos, de forma que prolo to a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Arquivar os presentes autos, posto que seus objetivos foram alcançados e não restam quaisquer medidas de fazer em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 00121/17;

II. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua, como ponto de Auditoria, o que fora determinado por meio do item IV do Acórdão AC2-TC 00121/17, para que, em futuros processos de Inspeção e/ou Auditoria, verifique quanto às medidas de gestão adequadas, eficientes e eficazes, de modo a criar uma estrutura administrativa capaz de avaliar, dentro de prazo razoável, os Relatórios de Impacto de Vizinhança (RIV) e de Impacto sobre o Tráfego Urbano (RIT), submetidos à aprovação antes da emissão dos necessários Alvarás de Construção das obras a serem executadas no âmbito do Município;

III. Dar conhecimento desta decisão aos Senhores Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho/RO, e Carlos Henrique da Costa, Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos na forma disposta no item II desta decisão;

V. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 13 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula nº 467

Administração Pública Municipal

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2277/18
ASSUNTO: Representação – suposta elaboração (projetos de leis) e aprovação de leis inconstitucionais e em desacordo com a LC nº 101/2000 (LRF)
UNIDADE: Município de Espigão do Oeste
REPRESENTANTES: Claudévon Martins Alves, Procurador da Câmara Municipal, Alessandra Comar Nunes, Procuradora do Instituto de Previdência Municipal (Ipram), e Kleber Freitas Pedrosa Alcântara, Procurador do Município

RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza, Chefe do Poder Executivo
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GCPCN-TC 0137/2018

Cuidam os autos de "Representação" (ID 628858) formulada pelos advogados públicos de Espigão do Oeste, Claudéon Martins Alves, Procurador da Câmara de Vereadores, Alessandra Comar Nunes, Procuradora do Instituto de Previdência Municipal (Ipram), e Kleber Freitas Pedrosa Alcântara, Procurador do Município, a qual notícia, como possíveis irregularidades, a edição de leis com a previsão de criação cargos comissionados (e órgão – Cotran), de redução da jornada de trabalho sem a proporcional diminuição remuneratória (médicos), e de ascensão ou transposição de cargos efetivos por parte dos servidores em desvio de função há quinze anos.

Segundo a delação, a implementação dessas medidas tem o potencial para incrementar indevidamente o gasto público, o que destoaria da condição em que se encontra o Município de Espigão do Oeste, que, "recentemente", foi "advertido com um 'Termo de Alerta' emitido pelo Tribunal de Contas (...), já que o Poder Executivo havia ultrapassado o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal (54%) de gastos com pessoal, no 2º semestre de 2017" (publicado no Diário Oficial, em 05/04/2018, fl. 204).

A exordial propugnou pela concessão de tutela antecipatória inibitória, a fim de impedir a aplicação das "Leis Municipais nºs. 2069/2018 e 2068/2018, in totum, por direta afronta a mecanismos e princípios esposados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, não se vislumbra presente urgência (concreta) a justificar a análise desse pleito sem a prévia oitiva do gestor do município (medida cautelar, inaudita altera pars).

Salvo se presente situação que, inquestionavelmente, sacrifique os valores a serem tutelados pelo Tribunal de Contas com a oitiva, é sabido que a concessão de eventual cautelar não deve preceder a concessão dessa faculdade. No caso, a representação não fez prova nesse sentido.

Logo, atento à excepcionalidade da atuação sem a audiência das partes, que com base no princípio da necessidade, condiciona a concessão da medida, a partir da constatação de que sem ela a espera pelo julgamento de mérito importaria denegação do próprio controle, já que a sua efetividade restaria gravemente comprometida, a apreciação do pedido de tutela antecipatória deve sobrevir à oitiva do gestor da entidade.

Diante disso, nos termos do § 1º, do art. 108-B, do Regimento Interno, o Chefe do Poder Executivo de Espigão do Oeste deve ser intimado a apresentar as razões de justificativas, no prazo regimental de cinco dias úteis, contados do recebimento desta, sobre os apontamentos divisados na peça acusatória anexa.

É como decido. Publique-se.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 15/06/2018.
Autenticação: ECGA-CBFB-GAIB-VWXF no endereço:
<http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2920/13/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Auditoria de Cumprimento Legal - Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL: Jandir Louzada de Mello, CPF n. 169.028.316-53
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0129/2018-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Nova sistemática de fiscalização, vigência da Instrução Normativa n. 52/17-TCE-RO e Resolução n. 233/17, autuação do Processo n. 2037/17.

2. Cumprimento do Acórdão n. 0270/16-Pleno.

3. Arquivamento

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento da Lei Federal n. 131/2009, que dispõe sobre a obrigação a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão n. 0270/16-Pleno, (fls. 155/155v), in verbis:

I - CONSIDERAR que o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, de responsabilidade de Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo, ATENDE PARCIALMENTE às exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido Poder, e das implementações restantes serem passíveis de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno;

II – ABSTER DE APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que cumpridas parcialmente as determinações constantes da Decisão Monocrática n.17/2013/GCBAA;

III – DETERMINAR via ofício (mãos próprias) ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011;

IV - DETERMINAR via ofício (mãos próprias) ao atual Controlador Interno do Poder Executivo de Mirante da Serra que acompanhe a implementação da inserção no Portal da Transparência de link para acesso às Prestações de Contas com os respectivos Pareceres Prévios proferidos por esta Corte, inclua o Relatório de Gestão Fiscal 2016 e monitore a inclusão das informações em tempo real;

V - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VI - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV.

2. Em análise derradeira (fls.172/178), o Corpo Técnico sugerindo o arquivamento dos autos, concluiu nos seguintes termos:

Considerando que a fiscalização do Portal de Transparência do Município de Mirante da Serra está sendo realizada nos autos de nº 2037/17, tendo como base a nova Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018- TCE-RO, que determina a verificação anual dos Portais de Transparência da Administração Estadual e Municipal de Rondônia, e ainda, que foram cumpridas as determinações constantes dos itens III e IV do Acórdão n. 00270/2016 – Pleno, sugere-se ao nobre Relator o arquivamento deste processo e monitoramento do Portal nos autos do processo retromencionado.

3. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das Leis Complementares Federais ns. 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011, que dispõem sobre a obrigação em todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão n. 0270/2016 – Pleno.

4. Insta destacar que, em agosto de 2016 a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, realizou por meio da Resolução 05/2016 recomendação aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

5. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/17, que prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

6. Assim, tendo em vista a nova sistemática adotada por esta Corte de Contas, que fiscalizará anualmente os Portais de Transparência, com critérios ainda mais rigorosos que os adotados nestes autos, não resta outra alternativa a não ser a de arquivar os presentes autos, por não haver sentido a tramitação de dois procedimentos com objetos idênticos.

7. Deste modo, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, com base na nova sistemática adotada por esta Corte na fiscalização dos Portais de Transparência e com a vigência da Instrução Normativa n. 52/17/TCE-RO, a análise destes autos resta prejudicada, por perda superveniente do objeto, vez que foi instaurado novos processos de fiscalização dos Portais de Transparência, acrescido do fato de que foi verificado pelo Corpo Técnico o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão n. 0270/2016 – Pleno.

8. Diante de todo o exposto, convergindo com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica (fls. 172/178), e tendo em vista o cumprimento integral do Acórdão n. 0270/16-Pleno, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos, em razão do cumprimento do Acórdão n. 0270/16-Pleno e da nova sistemática adotada por esta Corte nos processos de fiscalização de Portais de Transparência, em razão da vigência da Instrução Normativa n. 52/17/TCE-RO e Resolução n. 233/17, bem como da autuação do Processo n. 2037/17, que trata de Fiscalização do Portal do Município sob análise nestes autos.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 - Encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para conhecimento e arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de junho de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
Em Substituição Regimental

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00534/18

PROCESSO: 00921/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/SEMAD/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto-Velho
INTERESSADO: Adriana Bento da Silva e outros
CPF nº 003.329.732-04
RESPONSÁVEL: Daiane Di Souza Botelho de Moraes
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 07 DE 08 DE MAIO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de Servidor. Servidor Municipal. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Prefeitura Municipal de Porto-Velho. 3. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Adriana Bento da Silva e outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto-Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Adriana Bento da Silva, CPF 003.329.732-04, Cintia Emanuela Silva Seixas, CPF 848.095.822-72, Gean Carlos Santos da Costa, CPF 013.720.132-02, Cristina Schreiner Duarte, CPF 698.051.802-04, no cargo de Professor nível II; e Alex Oliveira Tavares, CPF 012.181.082-82, no cargo de Médico Clínico Geral, 40h semanais, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto-Velho, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, publicado no DOM nº 4.906, de 6.2.2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 4.973, de 22.5.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Secretaria de Administração de Porto-Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 8 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02836/2013 – TCE/RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009) – Cumprimento de Decisão
RESPONSÁVEL: Evandro Epifanio de Faria – Prefeito do Município de Rio Crespo (CPF nº 299.087.102-06);
Eudes de Sousa e Silva – Ex-Prefeito do Município de Rio Crespo (CPF nº 023.087.694-32);
Manoel Saraiva Mendes – Controlador Interno do Município de Rio Crespo (CPF nº 485.515.202-10)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00161/2018

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE RIO CRESPO. ACÓRDÃO Nº 295/2016 – PLENO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017 – TCE/RO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 295/2016, levando-se em consideração que a adequação do Portal da Transparência do Município de Rio Crespo está sendo acompanhada em sede do processo nº 2.254/17, na forma da novel Instrução Normativa nº 52/2017, alterada pela Instrução Normativa 62/2018, não havendo assim quaisquer outras medidas de fazer no presente feito;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos (as) Senhores (as): EVANDRO EPIFANIO DE FARIA, Prefeito do Município de Rio Crespo; EUDES DE SOUSA E SILVA, Ex-Prefeito do Município de Rio Crespo; MANOEL SARAIVA MENDES, Controlador Interno do Município de Rio Crespo, com a Publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; e, após, proceda-se ao arquivamento deste feito;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 14 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula nº 467

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1377/18-TCE/RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades na composição de planilha de custos da Concorrência Pública nº 003/2018/CPLMO.
REPRESENTANTE: Silvino Gomes da Silva Neto
RESPONSÁVEIS: Adilson José Wiebbelling de Oliveira – Prefeito Municipal (CPF n. 276.924.502-34; Loreni Grosbelli – Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras – CPLMO (CPF n. 316.673.332.91); Dariano de Oliveira – Engenheiro Civil responsável pela elaboração do projeto básico e planilha orçamentária (CPF n. 680.547.502-34).
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0138/2018-GCPCN

1. Cuidam os autos de Representação interposta pelo Senhor Silvino Gomes da Silva Neto, protocolizada em 06/04/2018 (ID=592428), a qual notícia possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/CPLMO/2018, cujo escopo é a contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial (lote 02-a do Pró-Transporte) nas vias urbanas do município de Vilhena-RO (setores 17, 19 e 20).

2. A exordial argui ofensa ao art. 6º, inciso IX e ao art. 7º, § 2º, inciso II, ambos da Lei de Licitações, ante a ausência de elementos necessários e suficientes, no projeto básico, com nível de precisão adequado, e ausência de detalhamento em planilha orçamentária de modo a expressar a composição de todos os custos unitários.

3. Assim, aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: a) inconsistência entre a previsão de carga horária de apenas 66 (sessenta e seis) horas de serviços de engenheiro residente no canteiro de obras e subitem 19.10 do edital, que estipula sua presença permanente, pelos 22 (vinte e dois) dias de execução; b) ausência de planilha e na composição do item de previsão de pagamento de laboratório e equipamento de topografia, em contradição com o subitem 19.11 do edital, que exige da empresa contratada manter no local da obra tais equipamentos, com pessoal técnico qualificado em cada área; c) ausência de previsão, na composição da administração local de obras, de materiais de segurança do trabalho, tais como botina, luvas, óculos e placas de sinalização e desvio; d) ausência de previsão em planilha dos custos relativos à disponibilização de uma viatura, de acomodação e meios de comunicação dentro da área de serviços para a fiscalização da obra, em contradição com o subitem 19.12 do edital; e) os custos da tabela SINAPI em planilha de todos os itens tem como referencial os preços do Estado de São Paulo, podendo acarretar alteração na formulação das propostas.

4. O Corpo Instrutivo fez análise da peça ofertada pelo representante, por meio de Relatório datado de 26/04/2018 (ID=605939), e, em confronto com os autos do processo administrativo do certame em testilha, concluiu pela procedência dos apontamentos indicados nas letras “a” (contrariedade ao subitem 19.10) e “c” (contrariedade ao subitem 19.11, no tocante à ausência de pagamento de materiais de segurança do trabalho), afastando os demais, conforme conclusão transcrita:

IV. CONCLUSÃO

9. Da análise da denúncia formulada pelo Senhor Silvino Gomes da Silva Neto, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública 003/2018/CPLMO, verificamos ser parcialmente procedente. Seguem abaixo as irregularidades:

9.1. De responsabilidade do Senhor Dariano de Oliveira – Engenheiro Civil responsável pela elaboração do orçamento da obra:

a) Descumprimento ao disposto no Art. 6º, IX e Art. 7º, §2º, II por não existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários ao elaborar planilha orçamentária em desacordo com o exigido no item 19.10 do Edital de Concorrência Pública 003/2018/CPLMO, conforme relatado no item 4 deste Relatório;

b) Descumprimento ao disposto no Art. 6º, IX e Art. 7º, §2º, II por não existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários por não incluir na planilha orçamentária o pagamento de materiais de segurança do trabalho e placas de sinalização e desvio exigido no nas especificações técnicas, conforme relatado no item 6 deste Relatório.

5. Diante disso, propôs a Unidade Técnica que fosse determinada a suspensão do processo licitatório, se ainda cabível, bem como a correção das impropriedades constatadas.

6. Esta relatoria, por meio da DM 0125/2018-GPCPN (ID=618366), concedeu o prazo de cinco dias úteis, para que os responsáveis apresentassem as suas justificativas sobre os apontamentos contidos tanto no Relatório Técnico quando na peça acusatória.

7. Em resposta, o Senhor Dariano de Oliveira protocolou o documento n. 6221/18 (ID=621040), noticiando que houve a "rescisão do contrato da obra, objeto da Concorrência Pública n. 003/CPLMO/2018", e que em face das necessidades iria realizar uma nova licitação para a contratação de outra empresa para execução das obras, com as devidas adequações determinadas por esta Corte.

8. O Senhor Adilson José Wiebbeling de Oliveira (Prefeito), em petição n. 06432/18 (ID=623406), reforçou as justificativas já apresentadas, pedindo ao final, que seja reconhecido, preliminarmente, a perda do objeto da representação.

9. Com efeito, esta relatoria, tendo em vista o teor das justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, sobrestou os autos pelo prazo de cinco dias, para que os responsáveis enviassem documentação comprobatória da anunciada rescisão contratual.

10. Em resposta, o Senhor Adilson José Wiebbeling de Oliveira (Prefeito), por meio do Ofício nº 401/2018/GAB (ID=627750), apresentou as justificativas solicitadas.

11. É o relatório.

12. Conforme o art. 62, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com redação acrescida pela Resolução do Conselho Superior de Administração nº 252/2017/TCE-RO, o relator decidirá pelo arquivamento de processos relativos à fiscalização de licitação que, posteriormente, tenha sido revogada ou anulada pelos jurisdicionados, em juízo monocrático.

13. Pois bem. A presente Representação preenche os requisitos legais de admissibilidade. Todavia, verifica-se que o exame do seu mérito, no caso, restou prejudicado, por perda superveniente do objeto, decorrente da rescisão contratual pela administração. Diante disso, impõe-se o seu arquivamento.

14. Por fim, não obstante configurada a perda superveniente do objeto deste feito, mostra-se pertinente expedir determinação aos responsáveis para que, nos futuros procedimentos licitatórios com objeto similar, não incorram nas mesmas impropriedades apontadas neste processo, sob pena de aplicação de multa.

15. Dessa feita, em harmonia com a manifestação técnica, considerando que o ato fiscalizado foi desfeito pela Administração Municipal, decido:

I – Extinguir os presentes autos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 50, § 1º da LC nº 154/1996, pois restou prejudicada a apreciação da legalidade da Concorrência Pública nº 003/2018/CPLMO, deflagrada pela

Prefeitura Municipal de Vilhena, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem fluvial (Lote 02-A do Pró-Transporte, setores 17, 19 e 20), em virtude da perda superveniente do objeto, face a rescisão do contrato pela própria unidade;

II - Determinar aos Senhores Prefeito Municipal, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras, e ao Engenheiro Civil responsável pela elaboração de projeto básico e planilha orçamentária que, nos futuros certames, adotem providências para prevenir a reincidência nas irregularidades apuradas neste processo, sob pena de aplicação de multa;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Comunicar o teor desta decisão, via Ofício, aos destinatários da ordem do item II e ao Ministério Público de Contas,

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 19 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05337/2017 PACED
00853/87 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADO: João Sérgio de Sousa Figueiredo
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 1986
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0528/2018-GP

MULTA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO HÁ MAIS DE 20 ANOS. AUSÊNCIA DE ATOS REFERENTES À COBRANÇA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos não ter sido adotado os atos necessários à cobrança de multa cominada por esta Corte por meio de acórdão transitado em julgado em 1993, imperioso o reconhecimento da prescrição, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas – exercício de 1986, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU que, no Processo Originário n. 00853/87, cominou multa aos responsáveis João Sérgio de Sousa Figueiredo e Sérgio Siqueira de Carvalho, na forma dos itens II do Acórdão APL-TC 00026/89.

Conforme Informação n. 0336/2018-DEAD, quanto à multa cominada em desfavor do Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, há decisão monocrática concedendo a baixa de responsabilidade, diante do seu falecimento (DM-GP-TC 0473/2018-GP).

Contudo, em relação ao Senhor João Sérgio de Sousa Figueiredo, o DEAD esclarece que, embora haja notificação à Procuradoria-Geral do Estado, não há comprovação da adoção de qualquer medida para a cobrança da multa que lhe fora imposta, salientando que o acórdão transitou em julgado há mais 20 anos.

Com efeito, diante das informações prestadas pelo DEAD, não há outra medida a ser tomada que não seja reconhecer a prescrição do direito de cobrar a multa cominada ao Senhor João Sérgio de Souza Figueiredo, impondo-se, portanto, a baixa de responsabilidade.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável João Sérgio de Souza Figueiredo quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00026/89.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que proceda ao seu arquivo definitivo.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 379/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Hugo Brito de Souza
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0531/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação do servidor Hugo Brito de Souza, f. 62, e a CADEP consolidou-a, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 71.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Hugo Brito de Souza aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, fls. 65 e 69.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Hugo Brito de Souza, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 328/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Nadja Pâmela Freire Campos
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0532/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação da servidora Nadja Pâmela Freire Campos, f. 67, e a CADEP consolidou-a, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 76.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou a servidora Nadja Pâmela Freire Campos aprovada no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, fls. 72/73.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público da servidora Nadja Pâmela Freire Campos, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DM-GP-TC 0535/2018-GP

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 377/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Denise Costa de Castro
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0534/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a 6ª Avaliação da servidora Denise Costa de Castro, f. 63, e a CADEP consolidou-a, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 72.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou a servidora Denise Costa de Castro aprovada no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, fls. 65-A/66.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público da servidora Denise Costa de Castro, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02187/18
02826/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jarú
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

AUDITORIA. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 02826/13, referente à análise de Auditoria da Prefeitura Municipal de Jarú, que cominou multa em desfavor da senhora Sônia Cordeiro de Souza, conforme Acórdão n. 238/2015–Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0339/2018-DEAD, que informa que a multa cominada se encontra em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01034/18 (PACED)
02197/15 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre de Parecis
INTERESSADO: Elielton Carvalho
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0536/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OUTROS RESPONSÁVEIS. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que adote as providências necessárias quanto à cobrança relativa ao outro responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02197/15, que, em sede de Fiscalização de Atos e Contratos envolvendo a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, cominou multa em desfavor dos responsáveis Obadias Braz Odorico e Elielton Carvalho, conforme Acórdão APL-TC 00003/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0340/2018-DEAD, a qual noticia o pagamento integral da multa cominada em desfavor do Senhor Elielton Carvalho, conforme manifestação proferida em relatório técnico por parte da SGCE.

Com efeito, diante das informações prestadas nos autos, imperioso dar quitação ao responsável em referência, diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Elieilton Carvalho referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00003/2018, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que adote as providências de cobrança da multa cominada em desfavor do Senhor Obadias Braz Odorico.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 442, de 14 de junho de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, considerando:

O Processo SEI n. 000155/2018

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 11 a 15.6.2018, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, cadastro n. 479, tendo em vista que o titular estará afastado de suas atividades laborais para tratamento de saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA

Portaria n. 445, de 15 de junho de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

O Processo SEI n. 000188/2018,

Resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria n. 164 de 15.2.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1572 ano VIII de 16.2.2018, que estabeleceu jornada de trabalho distinta nas unidades administrativas da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 440, de 14 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 000346/2018,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor LEANDRO GUIMARAES RIBEIRO RAPOSO, Agente Administrativo, cadastro n. 388, na Divisão de Digitalização do Departamento de Documentação e Protocolo da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 441, de 14 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 000200/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, para no período de 11 a 13.6.2018 substituir o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, no cargo de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, nível TC/CDS-5, em virtude do titular estar ministrando em curso organizado pela Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no auditório da Secretaria

Regional de Controle Externo de Ariquemes, nos termos de inciso III, artigo 16, da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0091/2018, de 14 de junho de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000333/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor LINDOMAR JOSE DE CARVALHO, Assessor I, cadastro nº 990633, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 1.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18/06 a 21/06/2018, A presente solicitação se faz necessária para a viagem de fiscalização trimestral do serviço de vigilância privada junto as Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/06/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0092/2018, de 15 de junho de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000431/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SERGIO PEREIRA BRITO, chefe de divisão, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15/06 a 29/06/2018, A presente solicitação se faz necessária para subsidiar possíveis necessidades de despesa na aquisição de hardware, software, materiais de pequena monta e prestação de serviço na área de TI, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/06/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração
Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de sua competência, e tendo em vista a realização do X Processo Seletivo para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2017 - CPS, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominado, para comparecer no endereço indicado, até 25 de junho de 2018, munidos dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral;
- II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
- III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);
- V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);
- VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;
- VII – Cópia de comprovante de residência;
- VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;
- IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:
- a) estar matriculado, no mínimo, no terceiro semestre do curso;
- b) não está no semestre de conclusão do curso;
- X – Histórico nível superior;
- XI – Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

- I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;
- II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;
- III – Declaração de residência;
- IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;
- V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

23º	SANDRA STÉFANI GANDRA HITZSECHKY
24º	VITOR FERNANDO SANTOS DE CARVALHO

Porto Velho-RO, 14 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas Matrícula 370

Autenticação: IEAC-BBFB-GAIB-DRWE no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento de 2 pág(s) assinado eletronicamente por Camila S. Cristovam e/ou outros em 15/06/2018.